

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Bohn Gass, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

A Proposição busca, para cumprir seus objetivos, alterar os art. 2º, 23 e 25 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, norma que dispõe sobre a organização da assistência social, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como acrescentar-lhe o art. 3º-A.

Dessa forma, as entidades cuja produção agropecuária seja voltada à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218573260200>



segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passariam a ser equiparadas às entidades e organizações de assistência social.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que os serviços de extensão rural implementados no território nacional possuem caráter sócio assistencial. Constituem atividade sem fins lucrativos e são serviços ofertados de forma pública e gratuita ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e beneficiários do Programa de Reforma Agrária. De acordo com o Ilustre autor, busca-se criar uma base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam esses serviços.

O Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, Seguridade Social e Família - CSSF, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Foi apresentado e aprovado por unanimidade Parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPARD, em 12 de dezembro de 2012, segundo o qual a proposta de equiparação dos serviços de extensão rural às entidades de assistência social amplia as oportunidades das famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para a melhoria das condições de vida. O Parecer referido destaca que, ao obterem os benefícios previstos na Lei da Assistência Social, as instituições de extensão rural poderão se dedicar ainda mais ao trabalho com famílias em estado de insegurança alimentar, buscando a universalização do atendimento ao público mais necessitado. No Parecer aprovado houve complementação de voto do Relator por intermédio da apresentação de duas emendas no sentido de incluir na extensão rural a assistência técnica e a valorização das Instituições Oficiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Zeca Dirceu, apresentado, mas não apreciado, em 6 de junho de 2014. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado:

*“O Projeto de Lei em tela propõe a equiparação das instituições que prestam serviços de extensão rural às entidades de assistência social, criando oportunidades para as famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para melhorar sua qualidade de vida.*

*A inserção das instituições públicas e privadas de extensão rural dentre as entidades de assistência social, nos casos previstos na Proposição, com as reduções ou isenções fiscais e previdenciárias e acesso a novas fontes de recursos previstas em Lei, ampliará o alcance dessas instituições no exercício de suas atividades de assistência técnica às populações que delas necessitam.*

*As instituições de extensão rural beneficiárias das medidas previstas na Proposição em análise poderão avançar no desenvolvimento de suas atividades de assistência à população necessitada, graças à desoneração do custeio de suas atividades. A redução dos custos poderá levar ao aumento das equipes em campo e a maior estruturação e qualidade dos serviços oferecidos pelas instituições beneficiadas. A Proposição busca evitar a estagnação da rede de extensão rural e a precarização dos serviços realizados.*

*À Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF cabe, de acordo com suas atribuições, previstas no art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, dentre outras: promover a assistência oficial, debater assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral e tratar do regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais.*

*Sendo assim, reiteramos os argumentos contidos no Parecer apresentado pelo Deputado Junji Abe na CAPADR, com a complementação de voto respectiva, na forma de duas emendas apresentadas. ”*





Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, e pela aprovação das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas em complementação de voto pela CAPADR. ”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLÁ  
Relator

